



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 150/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6500/500027  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1156  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: S M MACIEL MARINHO  
INSC ESTADUAL: 29.055.420-9

**EMENTA:** ICMA. Omissão de registro de saída de mercadoria tributada. Falta da juntada dos documentos comprobatórios. Lançamento Nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida pela conselheira Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Angelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de novembro de 2006, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. AUTORA DO VOTO VENCEDOR:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$4.316,51, referente ao não registro das notas fiscais, considerando como saída sem pagamento do imposto, relativo ao período de 01-01 à 31-12-2003, conforme constatado por meio do Levantamento Relação das Notas Fiscais não Lançadas apresentado.

Em 1ª. Instância, a empresa autuada, em sede de impugnação, alega que a infração apontada não procede, posto que o agente do fisco equivocou-se ao proceder ao levantamento das notas.

Posteriormente, a Julgadora Singular, por entender que o autor do procedimento não teria observado corretamente os documentos fiscais acostados ao feito, julgou improcedente o auto em testilha.

A REFAZ manifesta-se pela confirmação da decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte devidamente intimado, não se manifesta.

Destarte, conforme r. Resolução deste Conselho nº 014/2006, fora determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem, a fim de que o contribuinte fosse intimado a exibir o livro de entradas relativo ao exercício de 2003 (fls. 43).

Em atenção à aludida Resolução, juntou-se aos autos os documentos de fls. 45 e segs.

É o suscinto relatório, passo a proferir meu voto.

*“Ab initio”*, urge ressaltar que o autor do procedimento utilizou-se de procedimentos e técnicas de auditoria não apropriados, face a confusão operada, ocasionando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Conforme evidencia-se igualmente pela documentação colacionada às fls. 45 e segs., temos que é indiscutível a imprecisão na determinação da matéria tributável, a qual não fora saneada em primeira instância, ensejando, via de conseqüência, a nulidade do lançamento tributário e, bem assim, afastando a improcedência do auto.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida por esta conselheira, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Autora do Voto Vencedor

Representante Fazendário